



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 3^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**28/02/2012
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

3^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/02/2012.

3^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 404/2011 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	13
2	PLS 33/2003 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	23
3	PLC 111/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	24
4	PLS 504/2011 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	31
5	PLC 140/2010 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	42
6	PRS 39/2011 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	43

7	PLC 99/2010 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	44
8	PLS 602/2011 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	45
9	PLC 97/2010 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	46
10	Requerimento 10		47
11	Requerimento 11		50

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(8)(44)(73)(74)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303- 5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(30)(20)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 João Capiberibe(PSB)(37)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014
VAGO		9 VAGO	

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Ricardo Ferraço(PMDB)(68)(49)	ES (61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(9)(52)(68)(26)(49)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(34)(46)(33)(35)	PR (61) 3303- 6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(62)(52)(68)(49)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(13)(19)(68)(49)(32)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(68)(49)	RO (61) 3303- 2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(68)(38)(45)(36)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(52)(68)(49)	SC (61) 3303- 6446/6447
VAGO(24)(84)(68)(49)		5 VAGO(52)(49)	
Ana Amélia(PP)(52)(68)(49)	RS (61) 3303 6083/6084	6 VAGO(27)(52)(49)	
Benedito de Lira(PP)(60)(52)(53)(68)(61)(49)	AL (61) 3303-6144 / 6151	7 VAGO(17)(49)	
Ciro Nogueira(PP)(52)(68)(49)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PSD)(52)(68)(49)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cyro Miranda(PSDB)(67)(10)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(67)(39)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(67)(29)(21)	PR (61) 3303- 4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(67)(80)(12)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(67)(11)	PB (61) 3303- 9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(67)(25)(59)	GO (61) 3303- 2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Ataídes Oliveira(PSDB)(50)(67)(15)(51)(69)	TO (61) 3303- 2163/2164

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Armando Monteiro(PTB)(76)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(76)(72)(63)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
VAGO(76)(82)(83)(81)		2 João Vicente Claudino(PTB)(76)(48)(77)(5)	PI (61) 3303- 2415/4847/3055
VAGO(76)(31)		3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(76)(42)(83)(65)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(76)(66)(31)		4 VAGO(57)(76)(58)(75)(64)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicaram a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Moacirilo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcidio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude do Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antônio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of. GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o Of. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012-BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferrão, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB).
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 82/2013- BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarido Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 190/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

Em 28 de fevereiro de 2012
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
3^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2011

- Terminativo -

Institui a Bolsa-Artista.

Autoria: Senador Inácio Arruda e outros

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 932/2012\)](#)

[Texto final revisado](#)

[Quadro comparativo](#)

[Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Texto final](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, de 2003

- Terminativo -

Altera e acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996 (Dispõe sobre a aplicação e distribuição dos recursos do FUNDEF para erradicação do analfabetismo, a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério).

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela prejudicialidade

Textos disponíveis:

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, de 2011

- Não Terminativo -

Torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos materiais didáticos distribuídos pela União às redes públicas de educação básica em todo o País e proíbe a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em qualquer material didático utilizado nessas redes de ensino.

Autoria: Deputado Eduardo Cunha

Relatoria: Senador Anibal Diniz (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad Hoc: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1 - *Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, de 2011

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda

2- Na reunião do dia 14/02/12, a matéria foi lida, iniciada a discussão e concedida vista ao Senador Cyro Miranda que não apresentou manifestação por escrito

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer](#)

[Texto final revisado](#)

[Quadro comparativo](#)

[Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 140, de 2010

- Terminativo -

Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Autoria: Deputado Gastão Vieira

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Na reunião do dia 07/02/12, a matéria foi lida, iniciada a discussão e concedida vista ao Senador Aloysio Nunes Ferreira que devolveu sem manifestação por escrito

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso do Parecer \(P.S 141/2012\)](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 39, de 2011

- Não Terminativo -

Denomina Museu Histórico Senador Itamar Franco o Museu Histórico do Senado Federal.

Autoria: Senador José Sarney

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Favorável

Observações:

1- A matéria será encaminhada à Comissão Diretora para decisão final

2- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 13/12/11, 07/02/12 e 14/02/12

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Relatório](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 501/2012\)](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 502/2012\)](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 775/2012\)](#)

[Redação final](#)

[Autógrafo enviado à promulgação](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2010

- Terminativo -

Denomina Avenida Hamid Afif o trecho urbano da rodovia BR-491 que cruza a cidade de Varginha, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Deputado Rafael Guerra

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável

Observações:

1- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 13/12/11, 07/02/12 e 14/02/12

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 138/2012\)](#)

[Autógrafo enviado à sanção](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 602, de 2011

- Terminativo -

Denomina "Rodovia Senador Eliseu Resende" o trecho da BR-494 entre o Município Oliveira, no Estado de Minas Gerais e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Senador Clésio Andrade

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

- 1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas
- 2- Na reunião do dia 14/02/12, a matéria foi lida e iniciada a discussão
- 3- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2010

- Terminativo -

Denomina Ponte Hélio Serejo a ponte sobre o rio Paraná, localizada na BR-267, na divisa entre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Autoria: Deputado Vander Loubet

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável

Observações:

- 1- A matéria constou na pauta da reunião do dia 14/02/12
- 2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 140/2012)

[Autógrafo enviado à sanção](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro nos termos do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com a finalidade de debater com especialistas a proposta de criação de um currículo nacional único para a educação básica. Para tanto, indico como convidados: João Batista Araujo e Oliveira - PhD em Educação e Diretor-Presidente do Instituto Alfa e Beto; Ilona Lustosa - Diretora-Executiva da Fundação Lemann; Paulo Lousana - PhD, Consultora em Educação; Francisco Soares - PhD, professor-aposentado da UFMG, especialista em avaliação e medidas educacionais; Guiomar Namo de Melo - PhD, especialista em formação de professores e currículo; Osmar Nina Neto - Matemático, autor de livros sobre Matemática e Ensino de Matemática, responsável pela área de

Tecnologia Educacional da Secretaria de Educação do Distrito Federal e Mariza Abreu, ex-Secretária de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, ex-assessora parlamentar da Câmara dos Deputados.

Autoria: Senador Armando Monteiro

ITEM 11

REQUERIMENTO N° , DE 2012

Requeiro, em aditamento ao Requerimento de autoria do Senador Armando Monteiro, que propõe audiência pública para discutir proposta de criação de um currículo nacional único para a educação básica, sejam acrescentados à lista de convidados para participar dos debates o Presidente da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, e o Secretário de Educação Básica, do Ministério da Educação.

Autoria: Senador Cyro Miranda

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, do Senador Inácio Arruda, que *institui a Bolsa-Artista*.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2011, o Senador Inácio Arruda propõe a instituição da Bolsa-Artista.

Em seu art. 1º, além de instituir a Bolsa-Artista, o projeto define seu objetivo como sendo o de proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação. O mecanismo consiste na garantia de um benefício financeiro para artistas dos campos das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e audiovisuais, em suas variedades eruditas e populares, conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento (§§ 1º e 2º).

A prioridade da concessão das bolsas deverá ser dada, nos termos do art. 2º, a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação, observando-se a valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas. Para a concessão, também deverá ser dada ênfase ao pluralismo de ideias e à preservação da diversidade cultural brasileira. Sob a perspectiva de priorização, as bolsas destinam-se ao desenvolvimento das habilidades dos artistas, e não a projetos culturais específicos. Por fim, o artigo prevê que, para a concessão dos auxílios, será dado tratamento igualitário às manifestações culturais eruditas e às populares.

Para se habilitarem, os candidatos ao benefício, nos termos do art. 3º, precisam ter idade mínima de doze anos na data da apresentação da candidatura. Caso o candidato tenha menos de dezoito anos, deve estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, salvo se já houver concluído o ensino médio.

Outro requisito para o recebimento é que não seja beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva.

Para se habilitar à concessão da bolsa, o candidato deve encaminhar, no ato da inscrição, um plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo currículum vitae, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, tudo isso acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.

A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais, segundo determina o art. 4º.

Nos termos do art. 5º, as inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento. Já a seleção dos artistas ficará a cargo de uma comissão, composta por representantes do Governo Federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional.

Para financiar a Bolsa-Artista, as despesas correrão, conforme o art. 6º, à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Cultura.

O art. 7º determina o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Inácio Arruda argumenta ser necessário valorizar artistas que se encontram em fase inicial de suas

carreiras, uma vez que, pela falta de recursos, muitos talentos em diversas áreas não desenvolvem suas habilidades por não disporem de oportunidades para o aprimoramento e a integração ao cenário artístico e cultural do País. Alega ainda que, apesar de as políticas públicas de incentivo e fomento à cultura serem bastante desenvolvidas, os projetos incentivados quase sempre acolhem artistas consagrados em suas áreas, e não oferecem oportunidades aos novos para a obtenção de experiência. Por fim, informa que a inspiração para o projeto veio do modelo fornecido pela Bolsa-Atleta, que representa iniciativa exitosa no campo da valorização dos talentos esportivos do País.

Ao projeto, remetido para apreciação em caráter terminativo pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar proposições que criem normas gerais sobre cultura, instituições culturais e criações artísticas, categorias em que se insere o PLS nº 404, de 2011.

Sob a perspectiva da necessidade, a proposição se justifica, pois, apesar de existirem diversos mecanismos de concessão de bolsas no País, não há nenhuma com o perfil generalizante da proposta do PLS nº 404, de 2011. No âmbito acadêmico, universidades e agências de fomento, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) oferecem bolsas. Também em áreas específicas como a de música, há conservatórios que as ofertam, ainda que modestamente. Mas para outras áreas – como as de artes cênicas e de literatura, por exemplo –, há carência de ofertas de auxílio aos artistas em início de carreira.

Quanto à tradição administrativa do próprio Ministério da Cultura, um mecanismo como esse não lhe é estranho, visto que, por intermédio de editais, são ofertadas, por exemplo, bolsas para viagens ao exterior, proporcionadas a artistas que queiram difundir seus trabalhos ou adquirir experiência. A Fundação Nacional de Artes (Funarte) também tem o hábito de oferecer bolsas, como a de criação literária e de circulação literária, ambas com o perfil de ofertar a artistas a oportunidade de criarem obras ou divulgarem seus trabalhos.

Do ponto de vista do conjunto normativo brasileiro, a proposição apresentada pelo Senador Inácio Arruda, com base no exemplo da Bolsa-Atleta, encontra amparo na tradição do ordenamento legal. Outra referência a ser buscada pode ser a política do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), que é dividido em quatro modalidades e oferece auxílio financeiro a jovens inscritos que queiram concluir seus estudos, por um período de tempo semelhante ao proposto pelo PLS nº 404, de 2011.

Seguindo a Constituição da República Federativa do Brasil, a Consolidação das Leis do trabalho – CLT, proíbe o trabalho dos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A idade mínima de trabalho aumentou dos 14 para os 16 anos de idade, pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA também segue a mesma determinação por meio de seu artigo 60 “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”

Portanto, sob a consideração da possibilidade da formação demandar alguma experiência de trabalho, revisamos o inciso I, do artigo 3º, do PLS nº 404, de 2011, propondo, a alteração da idade mínima de 12 (doze) anos como critério para recebimento da Bolsa-Artista, para a idade mínima de 14 (quatorze) anos, reconhecendo a pertinência da legislação vigente.

A análise do teor revela que não há injuridicidade no projeto. Tampouco vislumbramos invasão de competência legislativa, uma vez que, apesar de ser um programa a ser executado pelo Ministério da Cultura, todos os detalhes e atribuições são remetidos a um regulamento, a ser editado posteriormente, pelo Poder Executivo, em suas competências constitucionais.

Por fim, do ponto de vista financeiro, o projeto também procura se inserir de maneira não invasiva às competências e atribuições legislativas, uma vez que apenas define o custeio com verbas do Ministério da Cultura. Com vistas a eliminar qualquer forma de arguição na matéria, pode-se, mesmo, proceder, neste último caso, à inserção de redação mais genérica no dispositivo, uma vez que se trata de norma não vinculante, sempre dependente da efetiva alocação de recursos na lei orçamentária anual. Nesse sentido, apresentamos emenda para aperfeiçoar a proposição.

III – VOTO

Por seu mérito, juridicidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 404, de 2011, merece prosperar e ser aprovado, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 6º** As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários da União.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao inciso I, do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, a seguinte redação:

“I – possuir idade mínima de quatorze anos na data da apresentação da candidatura;”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 404, DE 2011

Institui a Bolsa-Artista

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Artista, destinada a proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A Bolsa-Artista garantirá aos artistas benefício financeiro conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento.

§ 2º São consideradas áreas de atuação artística, para efeitos desta Lei, as diversas manifestações, socialmente reconhecidas ou definidas em regulamento, no campo das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e áudio visuais, em suas variedades eruditas e populares.

Art. 2º A Bolsa-Artista será concedida prioritariamente a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação e será regida pelos seguintes princípios:

- I – valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas;
- II – ênfase no pluralismo de ideias e na preservação da diversidade cultural brasileira;
- III – prioridade para o desenvolvimento das habilidades dos artistas, e não para projetos culturais específicos;
- IV – igualdade de tratamento entre as manifestações culturais eruditas e as populares.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Artista, o artista deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – possuir idade mínima de doze anos na data da apresentação da candidatura;
- II – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, se menor de dezoito anos, salvo se já houver concluído o ensino médio;
- III – não ser beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva;
- IV – encaminhar, no ato da inscrição, plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo *curriculum vitae*, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.

Art. 4º A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais.

Art. 5º As inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 1º A seleção dos artistas a serem agraciados com a Bolsa-Artista ficará a cargo de uma comissão de seleção cuja composição será definida em regulamento.

§ 2º A comissão de seleção de que trata o § 1º contará com a participação de representantes do governo federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional, conforme regulamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Cultura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que trazemos à análise e colaboração de nossos pares tem o propósito de valorizar artistas que se encontram em fase inicial de suas carreiras. Pretendemos, dessa forma, criar condições para que se desenvolvam talentos em diversas áreas artísticas que, muitas vezes identificados na infância ou adolescência, não encontram oportunidade de se desenvolver e se integrar ao cenário artístico e cultural do País.

Nossas políticas públicas de incentivo e fomento à cultura têm se desenvolvido a olhos vistos. É notável o crescimento de oportunidades de financiamento de projetos culturais, principalmente por meio dos mecanismos de renúncia fiscal. Entretanto, na maioria das vezes, os projetos que logram sucesso na busca de financiamento envolvem artistas consagrados em suas áreas, e não oferecem oportunidades de obtenção de experiência e de qualificação para os que dão os primeiros passos no mundo das artes. Essa é a lacuna que a presente proposição tenciona preencher.

Inspirada na Bolsa-Atleta, que representa iniciativa exitosa no campo da valorização dos talentos esportivos do País, a Bolsa-Artista pretende ser um mecanismo de apoio e incentivo a artistas iniciantes, mas com potencial já evidenciado em seus campos de atuação.

Após seleção mediante edital a ser amplamente divulgado, um número determinado de artistas que cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento receberão benefício financeiro durante o período de um ano. Nesse período, deverão seguir programa pactuado com o órgão gestor da Bolsa-Artista e atingir os objetivos definidos no edital.

Ao elaborar a proposição, procuramos enfatizar, como princípio norteador da Bolsa-Artista, a valorização da diversidade das manifestações culturais e das formas de

expressão artística. Destacando, inclusive, o princípio da não distinção entre manifestações da cultura erudita e da cultura popular. Afinal, no cenário atual, essas expressões são consideradas pelos especialistas cada vez menos antagônicas. São, na realidade, complementares em uma espécie de mosaico que caracteriza a cena cultural contemporânea. As políticas culturais precisam dar conta dessa complexidade e dessa riqueza.

Dessa forma, acreditamos que nossos jovens talentos e a sociedade brasileira como um todo contarão com mais um instrumento de valorização do artista e, consequentemente, da cultura, em suas mais variadas expressões.

Tendo em vista o exposto, contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação deste projeto, que certamente contribuirá para a valorização da cultura no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.

2

3

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Eduardo Cunha, que *torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos materiais didáticos distribuídos pela União às redes públicas de educação básica em todo o País e proíbe a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em qualquer material didático utilizado nessas redes de ensino.*

RELATOR: Senador ANÍBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que visa a obrigar a impressão de mensagens educativas nas capas e contracapas dos materiais didáticos distribuídos pela União, no âmbito dos programas federais de apoio suplementar às redes públicas de educação básica. Adicionalmente, a proposição proíbe a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em material didático de qualquer natureza adquirido com recursos públicos e distribuído no âmbito das redes públicas de educação básica.

Na justificação, o autor argumenta que os recursos públicos utilizados na aquisição de “cadernos escolares” deve ser também empregado na divulgação de mensagens educativas, que seriam de fácil assimilação devido ao frequente contato dos alunos com esse material.

O texto que chega ao Senado resulta de substitutivo aprovado no âmbito das Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. O substitutivo circunscreveu a obrigatoriedade das mensagens educativas aos programas federais de

material didático e acrescentou a vedação de veiculação de mensagens promocionais relativas a realizações governamentais no material distribuído aos estudantes da educação básica.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação e outros assuntos correlatos. Assim, o objeto do PLC nº 111, de 2011, inscreve-se na competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

De fato, são relevantes as preocupações que motivaram a proposição em análise. Não obstante, a análise da matéria enseja a consideração de alguns aspectos que desaconselham seu acolhimento.

Inicialmente, é preciso ter em conta que os programas suplementares da União de material didático para a educação básica não contemplam a aquisição e a distribuição de cadernos, mas tão somente de livros didáticos e obras de referência e literárias. Nos livros didáticos, as capas e contracapas já possuem funções específicas, definidas pelo Ministério da Educação (MEC). Desse modo, a primeira capa traz a capa original da obra, estabelecida pela respectiva editora; na segunda capa, constam orientações sobre o uso e conservação dos livros, uma vez que muitos deles são utilizados por vários alunos, em anos letivos subsequentes; a terceira capa traz espaço para a inserção de CDs ou DVDs de apoio, que eventualmente acompanham as obras; e, na quarta capa, vem impressa a letra do Hino Nacional.

No caso das obras de literatura e acervos complementares de referência, as capas têm a função de apresentar os temas tratados, trazer informações que motivem a leitura, além de propiciar a exploração artística dos temas e a ampliação das referências estéticas, culturais e éticas dos

leitores. Adicionalmente, devem trazer algum tipo de sinopse da obra e dados biográficos dos autores.

Julgamos, portanto, que o uso das capas e contracapas das obras incluídas nos programas de material didático da União para finalidades adicionais poderia comprometer o projeto gráfico-editorial adotado, que requer espaços para o descanso visual e é considerado na avaliação pedagógica realizada pelo MEC.

Além disso, haveria a necessidade de que as mensagens educativas a serem veiculadas fossem adaptadas a diferentes públicos e faixas etárias, uma vez que os programas de material didático do MEC abrangem desde a educação infantil até o ensino médio, passando pela educação de jovens e adultos e a educação no campo. Para que efetivamente alcançassem seu objetivo, as mensagens precisariam ter o conteúdo e a linguagem adaptados a cada um desses públicos. Em muitos casos, seria necessário contar com a mediação pedagógica dos docentes, para que tais mensagens fossem de fato absorvidas pelos alunos.

Haveria, ainda, o risco de que algumas mensagens se tornassem desatualizadas e obsoletas, frente ao calendário de reposição das obras, que varia conforme sua natureza e o nível de ensino a que se destinam.

No tocante ao dispositivo que prevê a vedação da veiculação de “mensagens promocionais de realizações governamentais”, também vislumbramos dificuldades a serem consideradas por esta Comissão. Entendemos que as intenções dos nobres Deputados, ao aprovar a matéria, foram no sentido de evitar a publicidade indevida, às custas dos contribuintes. A esse respeito, a própria Constituição já dispõe, no art. 37, § 1º, sobre a proibição de que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ademais, registramos a imprecisão conceitual dos termos utilizados pela proposição, quais sejam, “mensagens promocionais” e “realizações governamentais”. Não seriam os programas de governo realizações governamentais? No limite, se aprovado o PLC nº 111, de 2011, os próprios programas da União de aquisição de material didático poderiam ser considerados como “realizações governamentais”, proibindo-se

qualquer alusão a eles até mesmo no contexto das necessárias orientações sobre a conservação de obras não consumíveis.

III – VOTO

Diante do exposto, no mérito, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 111, DE 2011

(nº 3.546/2008, na Casa de origem, do Deputado Eduardo Cunha)

Torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos materiais didáticos distribuídos pela União às redes públicas de educação básica em todo o País e proíbe a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em qualquer material didático utilizado nessas redes de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os materiais didáticos distribuídos pela União no âmbito dos programas federais de apoio suplementar às redes públicas de educação básica conterão obrigatoriamente mensagens educativas impressas em suas capas e contracapas.

Art. 2º É vedada a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em material didático de qualquer natureza adquirido com recursos públicos e distribuído no âmbito de qualquer rede pública de educação básica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.546, DE 2008

Torna obrigatório a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos cadernos escolares adquiridos pela rede pública em todo o País, proibindo a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A união se obrigará a veicular mensagens educativas impressas nas capas e contracapas dos cadernos escolares adquiridos pela rede pública do País.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dinheiro público utilizado na compra de cadernos escolares deverá ser também utilizado para promover a divulgação de mensagens educativas.

Os estudantes, através do contato constante com os cadernos escolares poderão assimilar estas mensagens que muito vão auxiliar à sua formação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008

Deputado EDUARDO CUNHA

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/11/2011.

4

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

A proposição altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na educação pré-escolar, no ensino fundamental e no ensino médio.

Para tanto, o projeto mantém as prerrogativas dos sistemas de ensino afetas à criação de condições para a qualificação de suas atividades, desde que observem, no tocante à dimensão de classes ou turmas, o quantitativo máximo de: a) 25 alunos, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental; e b) 35 alunos, para os anos de escolarização seguintes no ensino fundamental e para todo o ensino médio.

Pelo art. 2º do PLS, a medida entrará em vigor em 1º de janeiro do ano que se seguir ao de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca as dificuldades enfrentadas pelos educadores frente a um elevado número de alunos por turma, o que

impede o acompanhamento personalizado de seu aprendizado. Ressalta, também, que o projeto inspira-se em proposição de idêntico teor, de autoria da Senadora Fátima Cleide, arquivada ao final da legislatura anterior.

A proposição será apreciada, em decisão exclusiva e terminativa, por esta Comissão, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 504, de 2011, versa sobre matéria de natureza educacional. Desse modo, sujeita-se ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, por envolver decisão terminativa neste colegiado, dispensada a competência do Plenário, a teor do art. 91, inciso I, do citado Risf, a presente análise avalia a adequação do projeto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à questão da constitucionalidade, não vemos qualquer óbice à proposição. A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, notadamente no art. 22, inciso XXIV, que confere à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, combinado com as prescrições dos arts. 48, *caput*, e 61, da mesma Carta.

Em relação a eventual arguição de inconstitucionalidade por suposta afronta à autonomia dos entes federados subnacionais, uma vez que a medida tem impacto direto na atividade destes, relembramos que o projeto envolve diretrizes destinadas aos sistemas de ensino. Daí a previsão do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a legitimar a União a dispor sobre o assunto. Tais comandos, frise-se, são importantes e devem mesmo ser para a mitigação das desigualdades que assolam o País no campo educacional.

Cumpre registrar, ademais, que foi possivelmente a legitimidade social que permitiu a implantação das inovações associadas à aplicação dos normativos em comento. Dessa forma, a nosso juízo, estão tais normas consagradas como precedentes relevantes, a serem considerados na deliberação de proposições como a que ora se examina.

No que concerne ao mérito, importa destacar, além da preocupação do Senador Humberto Costa com o impacto nos sistemas de ensino, os supostos efeitos positivos da proposta na aprendizagem ou desempenho acadêmico dos estudantes a quem a medida atinge.

Deve-se ponderar que, em termos médios, o Brasil pode já ter alcançado o patamar sugerido. Isso se deve, em parte, às melhorias de muitos sistemas de ensino, atribuídas à sustentabilidade das políticas de equidade adotadas nos últimos quinze anos no País. Entretanto, não se pode negar a existência de realidades díspares, as quais podem estar associadas ao baixo desempenho acadêmico de nossos estudantes, conforme evidenciam os exames oficiais de avaliação.

A propósito, no que concerne aos possíveis reflexos da medida no desempenho escolar dos alunos, a literatura registra controvérsias a esse respeito. Por um lado, quando o foco de análise são as condições de trabalho docente, a superlotação de salas é indicada como um dos problemas que mais incomoda os professores, reduzindo as suas expectativas em torno do sucesso de seus alunos. Por outro, em estudos estatísticos de correlação de causa e efeito, pontua-se que o impacto seria mínimo para turmas compostas por 20 a 40 alunos, mas expressivos para classes com menos de 15 estudantes.

Particularmente, e considerando a inconclusividade dos estudos científicos apontados, entendemos que os quantitativos fixados poderiam eventualmente ser acrescidos de até 20%. A nosso ver, tal flexibilidade, desde que mantidas as condições de adequação das salas de aula à alocação ótima de todos os alunos, com conforto, espaço de locomoção e boa acústica, preservaria as preocupações pedagógicas que orientam o projeto.

Em adição, vislumbrando o aprimoramento da ementa do projeto com a adoção de uma redação com menção genérica à LDB, de modo a torná-la adaptável em face de eventuais emendas que envolvam outros dispositivos da referida lei, houvemos por bem apresentar uma emenda substitutiva à matéria. Nosso intuito, ao cabo, é a garantia de bem estar e oportunidades de aprendizagem a todos os alunos, sem prejuízos incontornáveis a escolas e redes de ensino. No mais, a proposição encontra-se harmonizada com o ordenamento constitucional e jurídico vigente, de modo que nada resta, a nosso juízo, a obstar sua acolhida por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 504, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no *caput*, assegurado que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

I – vinte e cinco, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental;

II – trinta e cinco, nos anos subsequentes do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 2º Admite-se o acréscimo de até vinte por cento aos limites fixados no § 1º, se o ambiente de aula corresponder a:

I – um e meio metro quadrado por aluno, na educação infantil;

II – um metro quadrado por aluno, no ensino fundamental e no ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 504, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....”

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, assegurado que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – vinte e cinco, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental;
- II – trinta e cinco nos anos subsequentes do ensino fundamental e no ensino médio. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem escrito e falado sobre a falta de qualidade da maioria das escolas que oferecem o ensino fundamental e médio. Mesmo nas escolas privadas, onde os gastos com insumos modernos de ensino e das famílias, ainda estamos longe dos resultados de outros países. As causas são, indubitavelmente, múltiplas e complexas.

Entre elas, como sugere o *caput* do art. 25, não se pratica “relação adequada entre o número de alunos e professores” – o que redunda em principalmente, em impossibilidade de os educadores avaliarem constante e assiduamente o processo de aprendizagem de cada um.

O legislador, imbuído do espírito de elaborar uma lei geral de diretrizes e bases, não quis determinar com precisão a relação entre os geográficos, seja pela variedade de situações de aprendizagem nas diferentes etapas e modalidades da educação básica. Entretanto, não se pode tolerar o funcionamento de turmas com quarenta e mais alunos no ensino fundamental e sessenta ou mais no ensino médio, muitas vezes com motivações de falsa “economia” nas redes públicas e de lucratividade acintosa nas escolas privadas. Nem classes tão numerosas na pré-escola, que impedem o atendimento individualizado e a avaliação contínua do delicado e artesanal processo de alfabetização.

De fato, de que adianta obter um “gasto por aluno” menor em rede pública se não se consegue a correspondente aprendizagem e os estudantes precisam de muitos mais anos para concluir a etapa de ensino? E qual é o proveito de se reduzir o valor das mensalidades, se o preço é a deseducação dos adolescentes e jovens?

O projeto somente estabelece números máximos. Nos dois anos da pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental, de vinte e cinco alunos. É óbvio que trinta e cinco alunos por turma já seria uma quantidade excessiva, principalmente em ambientes de socialização menos favorável à aprendizagem da leitura e da escrita. Nos anos finais do ensino fundamental, atrevemo-nos a dizer que trinta e cinco é um número muito perto do ideal. E no ensino médio, quando é tão necessário o diálogo entre professor e alunos e destes entre si, exceder esse número pode ser uma prática esporádica, mas nunca o padrão habitual de socialização numa sala.

Reapresentamos o presente projeto em homenagem a nossa ilustre Senadora Fátima Cleide e confiamos na sensibilidade de nossos Pares para a sua aprovação, rumo à qualidade da educação básica no Brasil.

Sala das Sessões, em agosto de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 24/08/2011.

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**Seção I**
Das Disposições Gerais

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

5

6

7

8

9

10

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro****REQUERIMENTO N° , DE 2012 - CE**

Requeiro nos termos do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com a finalidade de debater com especialistas a proposta de criação de um currículo nacional único para a educação básica. Para tanto, indico como convidados:

João Batista Araujo e Oliveira – PhD em Educação e Diretor-Presidente do Instituto Alfa e Beto

Ilona Lustosa – Diretora-Executiva da Fundação Lemann

Paulo Lousana – PhD, Consultora em Educação

Francisco Soares – PhD, professor-aposentado da UFMG, especialista em avaliação e medidas educacionais

Guiomar Namo de Melo – PhD, especialista em formação de professores e currículo

Osmar Nina Neto – Matemático, autor de livros sobre Matemática e Ensino de Matemática, responsável pela área de Tecnologia Educacional da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Mariza Abreu, ex-Secretária de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, ex-assessora parlamentar da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação anunciou que está em elaboração uma

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

proposta de criação de um currículo nacional único para a educação básica. Este é um assunto da maior relevância para o futuro do País. As nações desenvolvidas, especialmente desde a divulgação internacional de resultados como o PISA, têm promovido importantes revisões e atualizações em seus currículos, pois entendem que este é um instrumento central da competitividade e da formação de cidadãos para um mundo cada vez mais dependente do conhecimento, e cada vez mais interdependente. Isso torna inevitável incorporar os avanços de outros países, especialmente os mais avançados, como critério central na discussão de um currículo nacional.

No Brasil, existe a previsão de uma integração dos currículos das escolas dentro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Além disso, os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, criados em 1996, também refletem um esforço neste sentido.

Entretanto, a maior crítica dos especialistas é a de que as diretrizes e orientações hoje existentes ainda são muito abrangentes. Por esta razão, o governo vê a necessidade de aprofundar estes princípios norteadores, no sentido de criar uma base curricular comum a todo o País.

Portanto, é fundamental que o Senado e esta Comissão se preparem de forma antecipada à proposta do Governo, de forma que possamos contribuir com qualidade, produtividade e eficiência. Com intuito de adquirir tais competências, é preciso que os Senadores possam acompanhar e participar desse debate, o que exige a presença de especialistas para expor suas idéias sobre um tema de interesse público da mais alta relevância.

Sala das Sessões,

Armando Monteiro

11

REQUERIMENTO N° , DE 2012 – CE
(Aditamento)

Requeiro, em aditamento ao Requerimento de autoria do Senador Armando Monteiro, que propõe audiência pública para discutir proposta de criação de um currículo nacional único para a educação básica, sejam acrescentados à lista de convidados para participar dos debates o Presidente da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, e o Secretário de Educação Básica, do Ministério da Educação.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2012.

Senador CYRO MIRANDA